



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

Petrópolis, 29 de setembro de 2022.

-PARECER-

CMP DSL PL N. 5048/2022 GP 598/2022 DAJ N.º 352/2022 SSM

EMENTA: Parecer Jurídico referente à análise da legalidade do Veto Total ao Projeto de Lei n. 9402/2021, que "Denomina o Terminal Rodoviário Princesa Isabel, localizada no quilômetro 82.9da Rodovia Washington Luiz, BR 040, Bingen, Petrópolis-RJ.

Cuida o presente parecer, objetivando analisar a legalidade do Veto Total, exarado pelo excelentíssimo Prefeito Rubens Bomtempo ao Projeto de Lei n. 9402/2021, que "Denomina o Terminal Rodoviário Princesa Isabel, localizada no quilômetro 82.9da Rodovia Washington Luiz, BR 040, Bingen, Petrópolis-RJ, de iniciativa do Ilmo. Sr. Vereador Octávio Sampaio.

É o sucinto relatório.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

DO MÉRITO.

Compulsando os presentes autos, verificamos que não assiste razão ao Veto Parcial ao Projeto de Lei n. 9402/2021, de autoria do nobre Vereador Octávio Sampaio, tendo em vista os fundamentos a seguir:

A matéria contida no presente Projeto de Lei, está no rol das matérias de competência do Município, nos termos do art. 30, I, da CRFB e de iniciativa concorrente do Chefe do Poder Executivo Municipal e do Parlamentar local, previstas no art. 59, da LOMP, iniciativa concorrente:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica do Município de Petrópolis

Art. 59.A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

**eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta
Lei Orgânica. (grifos nosso)**

Preliminarmente, constata-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, e no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

O E. Supremo Tribunal Federal precisou que as competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local e ressaltou ser salutar que a interpretação constitucional de normas dessa natureza seja mais favorável à autonomia legislativa dos Municípios, tendo vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevar os Municípios ao status de ente federativo na Constituição Cidadã. Nessa toada a doutrina do Ministro Alexandre de Moraes leciona que **"interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)".** (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740)".

Para o Supremo, a autonomia municipal revela-se fundamentalmente quando ele o exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, como previsto no art. 30, I, da Carta Magna. Destarte, neste giro, a matéria normativa constante na proposição se adéqua efetivamente à definição de interesse local, posto que o Projeto de Lei nº 9402/2021, além de veicular matéria de relevância para o Município,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

não atrelada às competências privativas dos demais entes federados, pois apenas visa regular matéria relativa ao exercício de polícia administrativa em âmbito local, especificamente com a previsão de denominação a prédios públicos, nos termos do inc. XII, do art. 37 e inc. XX, do art. 78, ambos da LOMP.

Art. 37. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, exceto quando se tratar de leis orgânicas, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

(...)

XII - atribuir denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

Art. 78. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

...

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

No caso em tela, alega o Chefe do Poder Executivo que existe uma coabitação normativa entre o Poder Executivo (Decreto) e o Legislativo (Lei formal), cada qual no âmbito das suas atribuições.

Alega também, que o Terminal Rodoviário Leonel Brizola foi denominado por Decreto Municipal em outubro de 2005, Decreto nº 144 de 21 de outubro de 2005, homenageando o finado



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

Governador do Estado do Rio de Janeiro, em razão de grandes feitos realizados, especialmente, em favor da Cidade de Petrópolis, na vigência da sua gestão como governador.

Esclarece também, que embora seja de suma importância o legado deixado pela Princesa Isabel, a Cidade Imperial já possui diversos próprios, colégios ruas e praças denominados com seu nome.

No que tange a denominação de próprios e logradouros públicos, por meio de Decreto, o próprio inciso XX, do art. 78, dispõe, expressamente, que cabe ao Prefeito Municipal oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal, ou seja, tais denominações poderão ser propostas através de projetos de leis de iniciativas do Chefe do Executivo Municipal, devidamente encaminhados à Câmara Municipal para suas aprovações e, não realizações de denominações por meios de Decretos. Nesta trilha, o Decreto nº 144/2005, norma de natureza secundária, inferior a lei formal, o qual denominou o Terminal Rodoviário Leonel Brizola feriu a Lei Orgânica Municipal, sendo assim inconstitucional, por utilizar-se de norma secundária diversa daquela estipulada pelos artigos 37 e 78, da LOMP, ou seja, lei formal aprovada pela Câmara Municipal de Petrópolis.

Esclarece-se ainda, que existem diferenças entre a lei e decreto, ou seja: a lei é uma norma escrita, que tem

Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

como objetivo mandar ou proibir algo, pensando no bem da sociedade em geral. Ela deve ser bem pensada e passa por um processo mais simples dentro do âmbito jurídico para ser aprovada. Também tem como objetivo limitar as ações das pessoas que convivem naquela determinada sociedade, impondo regras a serem respeitadas para garantir o bom convívio.

Sendo assim, a definição legal de lei é a seguinte:

“É a norma escrita emanada do poder competente; é o pronunciamento solene do direito. De acordo com o artigo 5, inciso II, da Constituição Federal, ninguém pode ser obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da lei. A lei, como um processo legislativo, deve ser compreendida no seu sentido amplo, ou seja, envolvendo desde Constituição Federal, emendas constitucionais, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções (...).”

Enquanto que a lei complementar significa:

“A lei complementar é uma norma de integração entre os princípios gerais da Constituição Federal e os comandos de aplicação da legislação ordinária (infraconstitucional). Hierarquicamente, a lei complementar está acima da lei ordinária e abaixo da Constituição do Brasil (Lei Maior ou Carta Magna)”.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

E a lei ordinária:

"São as leis típicas, ou as mais comuns, aprovadas pela maioria dos parlamentares da Câmara dos Deputados e do Senado Federal presentes durante a votação, e sancionadas pelo Presidente da República (...)".

Já o decreto está hierarquicamente abaixo da lei. Deve atender ao que pede a Constituição Federal e, principalmente, ter as leis como fonte de inspiração. O decreto não tem natureza jurídica de lei, mas é expedido por uma autoridade competente ou por via judicial. Ele pode ser categorizado como um ato administrativo, porém sua emissão depende do Chefe do Poder Executivo da União, estado ou município, sem a necessidade de passar pela aprovação do Poder Legislativo. Dentre os objetivos do decreto, estão: exonerar um ou mais servidores; nomear um ou diversos servidores públicos; autorizar confisco de bens; e realizar desapropriações.

Assim, no caso em comento, não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei por Parlamentar Local, versando sobre a matéria que visa denominar Próprios Públicos, além do que não se pode denominá-los por meio de decreto municipal ou legislativo, sob pena de ilegalidade normativa por utilizar-se de ato administrativo (decreto) ao invés de lei formal, nos termos do inc. XII, do art. 37 e inc. XX, do art. 78, ambos da LOMP.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

Faço ao todo o exposto, este DAJ, s.m.j, **OPINA FAVORAVELMENTE** pela derrubada do Veto Total, exarado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal Rubens Bomtempo, tendo em vista que o Projeto de Lei n.º 9402/2021 não apresenta ilegalidade, vício formal ou material de inconstitucionalidade.

A superior consideração.

SERGIO DE SOUZA MACEDO

Consultor Jurídico

Matrícula nº 10.56061/11

OAB-RJ 91435